

PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI/2019

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 022/2019 - PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 032/2019

CONTRATO: N° 20190134

ASSUNTO: ADITIVO DE VALOR - ACRÉSCIMO

OBJETO: ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO DA EMPRESA I M C MATERIAL DE

CONSTRUÇÃO EIRELI

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I- Trata-se, o presente, da análise da possibilidade de aditamento de valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato Administrativo nº 20190134 celebrado com a empresa I M C MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

II- Consoante Memo. da Coordenadoria de Iluminação Pública N° 054/2019 CMIP, o pedido foi instruído com a solicitação de despesas, justificativa para Termo de Aditivo, Termo de Aceite de aditivo e Contrato n° 20190134.

III- Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão



somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

IV- O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um 1º Termo de Aditivo ao contrato nº 20190134.

No que concerne ao acréscimo em tela, o mesmo está amparado pelo §1º do Art. 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25% (vinte e cinco por cento). Portando encontra-se em condições de ser aditivado.

Ademais, a Cláusula Décima Quinta do Contrato 20190134 autoriza a alteração do mesmo.

V- Demostrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, passemos, por fim, à análise de regularidade de sua forma, o que se denota da Minuta do 1° Termo de aditivo que segue o presente.

Satisfeito está o caput do artigo 60, da Lei 8.666/93 que dispõe:

"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem".



Ademais, consoante se infere do art. 61 da Lei Geral de Licitações, todos os requisitos ali mencionados foram satisfeitos: constam expressos os nomes das partes (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e I M C MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI), consta ainda a finalidade (realização do 1º Termo de Aditivo), o ato, que autorizou sua lavratura (contrato 20190134), número do processo licitatório (Pregão Presencial nº 022/2019 - PP) e, finalmente, a sujeição à Lei e as cláusulas contratuais.

VI- Isto posto considerando a toda documentação e justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão constatase a possibilidade de realização do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20190134, visando o acréscimo em apreço.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 29 de Novembro de 2019.

Atemistokhles A. de Sousa Procurador Jurídico Municipal OAB/PA nº 9.964